



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 6:371**, aprovando e mandando pôr em execução a organização da Escola de Metralhadoras Pesadas.
- Decreto n.º 6:372**, regulando os serviços do quadro privativo da Escola Militar.
- Decreto n.º 6:373**, aprovando e mandando pôr em execução o plano de uniformes para o exército.
- Decreto n.º 6:374**, aprovando as alterações ao regulamento literário do Colégio Militar.
- Emblema** a que se refere o artigo 29.º dos estatutos da União dos Adueros de Portugal, aprovados pelo decreto n.º 6:277, de 13 de Dezembro de 1919.

inaptos serão transferidos imediatamente para os regimentos de infantaria.

Art. 3.º A primeira escola de instrutores será frequentada pelo seguinte pessoal por cada grupo:

Um capitão, um subalerno e quatro segundos sargentos.

§ único. Êste pessoal será escolhido de entre o que não tenha o curso de especialidade e de preferência entre o que tenha prestado serviço no Corpo Expedicionário Português; terão exemplar comportamento, tendo o subalerno e praças menos de 30 anos de idade e manifesta aptidão para exercícios físicos.

Os oficiais serão habilitados com o curso da arma.
Art. 4.º O pessoal instrutor e administrativo da Escola de Metralhadoras Pesadas será o seguinte:

- Comandante, major ou capitão de infantaria.
- Provisor, subalerno de administração militar.
- Instrutores de metralhadoras pesadas, 3 capitães ou subalternos.
- Instrutor de metralhadoras ligeirás, 1 capitão ou subalerno.

- Fiel do depósito de material, 1 segundo sargento.
- Encarregados do rancho, 2 sargentos.
- Amanuenses, 1 sargento ou primeiro cabo.
- Monitores, 3 sargentos.
- Serventes, os necessários.

§ 1.º Os instrutores e monitores serão propostos pelo comandante da Escola de Metralhadoras Pesadas, de entre os habilitados pelas extintas escolas do Corpo Expedicionário Português.

Art. 5.º Os oficiais não serão acompanhados de qualquer praça para o seu serviço, sendo-lhe fornecido durante o funcionamento da Escola um faxina por cada grupo de seis.

Art. 6.º O pessoal que concorrer à Escola de Metralhadoras Pesadas terá direito, durante o funcionamento do curso, à gratificação especial de 1\$20 para majores, 1\$ para capitães, \$80 para subalternos, \$30 para sargentos e \$10 para as restantes praças.

§ 1.º A gratificação especial estabelecida por êste artigo substitui a ajuda de custo a que se referem os artigos 10.º e 20.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, conservando direito à gratificação de serviço nos termos das alíneas a) das tabelas n.ºs 3 e 8 do citado decreto e à de comâdo ou comissão se já a percebiam.

§ 2.º Os oficiais e praças que permaneçam na Escola de Metralhadoras Pesadas terão direito à ração normal de viveres, indicada na tabela n.º 8 das instruções de Serviço de Saúde (2.ª parte do Regulamento dos Serviços de Campanha), devendo os legumes ser substituídos, de preferência, por gêneros da tabela n.º 7 do regulamento de abonos até a percentagem máxima de 100 (excepto se entrar arroz ou massa e em que essa percentagem não exceda 80) e o pão abiscoitado ser substituído por 500 gramas de pão de mistura.

Art. 7.º O pessoal instrutor e administrativo terá di-

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 6:371

Devendo em breve ser distribuído a todos os grupos de metralhadoras a metralhadora Vickers, que ficará sendo o armamento único daquelas unidades e sendo absolutamente necessário não só difundir o conhecimento e utilização desse material como preparar os instrutores necessários:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução a presente organização da Escola de Metralhadoras Pesadas.

Escola de Metralhadoras Pesadas

Artigo 1.º A preparação dos instrutores para os grupos de metralhadoras será feita na Escola de Metralhadoras Pesadas, que funcionará no antigo edifício do Lazareto.

§ único. O 1.º grupo de metralhadoras fornecerá todo o material que lhe fôr requisitado para o funcionamento da Escola.

Art. 2.º Cada escola de instrutores terá a duração de oito semanas, funcionando a primeira a partir de 15 de Fevereiro.

§ 1.º Os oficiais que frequentarem a escola e o merecerem serão classificados em «aptos» e «muito aptos», tendo a categoria de instrutores, e as praças serão classificadas do mesmo modo, tendo a categoria de monitores; estas classificações serão averbadas.

§ 2.º O comandante da Escola de Metralhadoras Pesadas enviará informações individuais às respectivas unidades no fim da respectiva escola de instrutores.

§ 3.º Os oficiais e praças instruendos considerados

reito, além da gratificação do artigo anterior, a gratificação mensal:

Comandante.	30\$00
Instrutores	15\$00
Monitores.	8\$00

Art. 8.º O comandante da Escola de Metralhadoras Pesadas terá a competência disciplinar de comandante de regimento, consignada no quadro a que se refere o artigo 59.º do Regulamento Disciplinar do Exército.

Depois de concluído o primeiro curso o comandante da Escola apresentará um relatório detalhado sobre a forma como decorre a instrução e com as propostas que julgar necessárias.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Decreto n.º 6:372

Tendo a experiência demonstrado os inconvenientes que resultam das determinações expressas no decreto n.º 3:547, de 14 de Novembro de 1917, publicado na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, do mesmo ano, que criou o quadro privativo da Escola Militar: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e em harmonia com o n.º 15.º do artigo 17.º do decreto n.º 5:787 4-U, que organiza a mesma escola, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal necessário aos serviços de vigilância, limpeza e vários outros serviços escolares constituirá um destacamento, cujo efectivo será variável de ano para ano, conforme as necessidades da Escola e com prévia aprovação do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Os oficiais e sargentos constantes do quadro do destacamento anexo a este decreto farão parte do pessoal permanente da Escola Militar, à qual terão passagem, sendo abatidos ao efectivo das unidades. As restantes praças serão consideradas em diligência na Escola, sendo fornecidas pelas unidades que o Ministério da Guerra determinar.

Art. 3.º As praças reformadas em serviço na Escola Militar estarão adidas para efeitos de disciplina, abonos e aquartelamento ao destacamento.

Art. 4.º Os oficiais em serviço no destacamento da Escola Militar perceberão os mesmos vencimentos que os oficiais da sua patente das unidades aquarteladas em Lisboa e conservarão todos os direitos e regalias dos oficiais arregimentados.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Quadro do destacamento da Escola Militar

Designação	Quantidade	Observações
Comandante-capitão . . .	1	De artilharia de campanha, cavalaria ou infantaria.
Subalternos	3	1 de artilharia de campanha, 1 de cavalaria e 1 de infantaria.
Primeiros sargentos . . .	3	1 de cavalaria e 2 de infantaria.
Segundos sargentos . . .	26	3 de artilharia de campanha, 9 de cavalaria e 14 de infantaria.
Ferradores	}	Variável com as exigências do serviço.
Clarins e corneteiros . . .		
Capos		
Soldados		

Decreto n.º 6:373

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o plano de uniformes para o exército, que abaixo segue.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Plano de uniformes para o exército

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Este plano de uniformes para o exército contém as regras que servem de norma ao uso e à manufactura de todos os artigos de fardamento, quanto à espécie, qualidade, dimensões, cores e feitura.

Art. 2.º Todos os militares são obrigados à estrita observância das disposições deste plano de uniformes.

§ único. Todo o militar graduado tem o dever de velar pelo exacto cumprimento das disposições do plano de uniformes, competindo especialmente aos chefes e comandantes das unidades tornar efectiva a responsabilidade dos seus subordinados pelo cumprimento deste dever.

Art. 3.º Os padrões dos tecidos e artefactos a empregar nos artigos de uniforme serão estudados pelo Depósito Central de Fardamentos para serem submetidos à aprovação do Ministro da Guerra, devendo esse estudo versar especialmente sobre a qualidade da matéria prima a empregar, a resistência e a duração dos artigos, a elasticidade, o alongamento, o peso, o número de fios, a impermeabilidade dos tecidos e a fixidez da matéria tintorial.

O mesmo depósito submeterá também à aprovação do Ministro modelos dos diversos artigos ali manufacturados, para servirem de padrão.

Art. 4.º Os tecidos e artefactos destinados aos oficiais e aspirantes a oficial serão, quanto possível, iguais em cor aos das praças de pré, mas de qualidade superior.

§ único. O pano dos uniformes dos sargentos ajudantes e sub-chefes de música poderá ser igual, em qualidade, ao dos oficiais.

Art. 5.º As diferentes armas e serviços distinguem-se pelas golas dos uniformes, quadros I e II, e pelos emblemas.

Art. 6.º Os oficiais e sargentos, quando em serviço e com o uniforme n.º 3, usarão as polainas ou as grevas do respectivo uniforme. Os cabos e soldados apeados usarão com o uniforme n.º 1 e 2 as grevas, e os montados as polainas.

§ 1.º No serviço interno dos quartéis e estabelecimentos militares é permitido o uso de calça com este uniforme, excepto ao pessoal nomeado para serviço diário e que tenha de comparecer a formaturas. Em passeio também é permitido o uso da calça com este uniforme e bota preta.

§ 2.º Fora dos actos de serviço é permitido o uso de botas de montar.

§ 3.º É facultativo aos oficiais montados o uso de espora de caixa com os uniformes n.ºs 1, 2 e 3, com calça, fora dos actos de serviço. Com os uniformes n.ºs 1 e 2 também é facultativo o uso de calção e polaina.

Art. 7.º Os oficiais sómente vestirão os capotes nas formaturas e dentro dos quartéis quando o seu uso for determinado superiormente para as praças de pré.

§ 1.º Os oficiais, aspirantes a oficial e seus equiparados poderão fazer uso dos capotes em passeio.

§ 2.º Todas as praças poderão fazer uso dos capotes, quando convalescentes, no gozo de licença da junta ou quando lhes for autorizado superiormente.

§ 3.º É permitido fora dos actos de serviço, o uso de um capuz no capote. A capa e o impermeável podem também ser usados com capuz.